PROJETO DE LEI Nº.....13/2023.....

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL nº 1.836 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do Estado de São Paulo, **JOSE MARCOS MARTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo nº 35 da Lei nº 1.836 de 25 de outubro de 2005, e ficam criados os ***parágrafos primeiro e segundo***, nos seguintes termos:

Artigo 2º - ***"Para fins de acúmulo de cargos ou funções-atividade na própria Secretaria Municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes não poderão exceder o limite máximo de 60 (sessenta) horas de trabalho, incluídas as horas de trabalho pedagógico."***

~~***Artigo 35*** - *Para fins de acúmulo de cargos ou funções-atividade na própria Secretaria Municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes não poderão exceder o limite máximo de 40 (quarenta) horas de trabalho, incluídas as horas de trabalho pedagógico.*~~
(Lei nº 1.1836-2005).

Parágrafo Primeiro – Para os casos em que faltarem professores para salas de aulas, fica desde já autorizado a fazer nova atribuição das aulas faltantes aos servidores públicos municipais, efetivos e temporários que já atribuíram, seguindo a ordem de classificação legal, desde que o limite do "caput" não seja extrapolado.

Parágrafo Segundo – O servidor público municipal designado para exercer cargo em comissão de professor orientador e professor coordenador poderá cumular cargo com outro cargo de professor, desde que o limite do "caput" não seja extrapolado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ MARCOS MARTINS
- Prefeito Municipal –

JUSTIFICATIVA

Que as atribuições de aula foram feitas aos servidores públicos municipais efetivos e aos temporários (processo seletivo válido para 2023), e que faltaram professores para assumir aulas e classes. Assim, alguns alunos ficariam sem aula em razão de que todos os professores fizeram as suas atribuições. Haveria neste caso a necessidade de se fazer um novo processo seletivo ou voltar á fazer novas atribuições para aqueles que já teriam escolhido, havendo assim um acumulo das atribuições.

Como proceder, já que a cumulação é constitucionalmente possível(artigo 37, inciso XVI, alíneas "a" e 'b"), mas a Legislação Municipal limita a cumulação em 40 horas semanais(artigo 35 da Lei Municipal 1.836/2005), bem como regula de forma diversa a jornada de trabalho do docente(Lei Municipal 2.552/2019).

Primeiro, precisamos ter em mente que o um dos objetivos principais da administração pública é a continuidade dos serviços públicos, ou seja, não se pode deixar os alunos sem aula, nem que para isso seja necessário tomar decisões que extrapolam os limites legais.

O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade.

Por outro lado, a educação é direito constitucional básico, consoante determina o artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, de forma alguma poderá a Administração Municipal, deixar de prestar estes serviços.

Analisando o artigo 35 da Lei Municipal 1.836/2005, quando a referida lei foi sancionada, limitando em 40 horas semanais a cumulação de cargos e funções, o horário da carga horária semanal era de 20 horas, e assim, o artigo 35 permitia a cumulação constitucional prevista.

Passando a carga semanal para 30 horas, referida lei municipal perdeu a sua essência e objetivo primário, proibindo na prática a cumulação de cargos autorizada constitucionalmente, o que a torna, s.m.j., inconstitucional, com a necessidade de adequação.

Já a urgência se justifica em razão de que esta alteração é necessária para que se permita a cumulação, para atendimento á todos os alunos da rede pública municipal, evitando assim que alunos fiquem sem a devida assistência educacional que lhes é devida.